

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE  
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

**MARCIO ROSA MOTTA JUNIOR X BRUNO SANTOS SOUZA**

PROCEDIMENTO N° ND202062

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**MARCIO ROSA MOTTA JUNIOR**, inscrito no CPF/MF, Belo Horizonte/MG, representado por **Dolabella Advocacia e Consultoria**, Belo Horizonte, MG, Brasil, é o Reclamante do presente Procedimento Especial (o “**Reclamante**”).

**BRUNO SANTOS SOUZA**, inscrito no CPF/MF, Araraquara, SP, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <monetizze.app.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 20 de julho de 2020 junto ao Registro.br e desde 22 de setembro de 2020 se encontra congelado (suspensão), em razão da falta de pagamento da manutenção anual; conforme informação fornecida pelo NIC.br em 22 de setembro de 2020, neste procedimento.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 18 de setembro de 2020, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado ao Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 18 de setembro de 2020, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <monetize.app.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 22 de setembro de 2020, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <monetize.app.br>. Ainda neste ato, informou que o Nome de Domínio se encontra congelado (suspensão), em razão da falta de pagamento da manutenção anual, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que o mesmo foi registrado em 20 de julho de 2020.

Em 25 de setembro de 2020, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Também em 25 de setembro de 2020, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 1º de outubro de 2020, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva. Porém em 14 de outubro de 2020, a Secretaria Executiva, dando cumprimento ao artigo 8.2 do Regulamento CASD-ND, comunicou ao Reclamado a existência de Irregularidades na Resposta e concedeu-lhe prazo de 5 (cinco) dias corridos do recebimento daquela intimação para a correção das mesmas, sob pena de, nos termos dos artigos 8.2 e 8.4 do Regulamento CASD-ND, não sendo apresentadas as necessárias correções, a Resposta ser indeferida e de ser declarada a revelia pelo Especialista.

Também em 14 de outubro de 2020, portanto tempestivamente, o Reclamado apresentou nova Resposta em atendimento à anterior intimação da Secretaria Executiva.

Em 20 de outubro de 2020, a Secretaria Executiva comunicou o recebimento de Resposta às Partes, dando-lhes vista.

Em 21 de outubro de 2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 27 de outubro de 2020, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Do Reclamante**

Em apertada síntese, o Reclamante alega ser titular do nome de domínio <monetizze.com.br> e sócio – através de participação direta e indireta – em empresas que são titulares da expressão “Monetizze”, como seu nome empresarial, além de requerentes de pedidos de registro para a marca homônima, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Alega que tanto o nome de domínio <monetizze.com.br> de sua titularidade, registrado junto ao NIC.br em 09 de abril de 2014, quanto os direitos das empresas das quais é sócio sobre o nome empresarial “Monetizze”, bem como sobre os correspondentes pedidos de registro para suas marcas homônimas junto ao INPI, são anteriores ao registro do nome de domínio <monetizze.app.br>, efetuado pelo Reclamado junto ao NIC.br em 20 de julho de 2020.

Alega que a semelhança entre os nomes de domínio <monetizze.com.br> e <monetizze.app.br> é inegável e que existe uma “imensa possibilidade” da coexistência de ambos causar confusão ao público consumidor.

Alega, ainda, que o nome de domínio registrado pelo Reclamado, <monetizze.app.br> induziria os consumidores a acreditar que o mesmo se referiria ao aplicativo das empresas das quais é sócio e que se utilizam do nome de domínio <monetizze.com.br> no giro de seus negócios.

Por fim, alega que a concorrência desleal, em razão da semelhança entre os nomes de domínio e a possibilidade de confusão dos mesmos, com a “provável” associação do nome de domínio <monetizze.app.br> ao aplicativo das empresas do Reclamante, é patente.

Em razão dos fundamentos e alegações acima, o Reclamante encerra sua Reclamação requerendo a transferência do nome de domínio <monetizze.app.br> para a sua titularidade.

**b. Do Reclamado**

O Reclamado apresentou sua Resposta a esta Reclamação originalmente em 1º de outubro de 2020 e, intimado para corrigir as irregularidades da mesma pela Secretaria Executiva, conforme acima relatado, o mesmo reapresentou sua Resposta em 14 de outubro de 2020.

Embora não sejam explícitos, seus argumentos se resumem a negar a existência de má-fé na adoção do nome de domínio <monetizze.app.br>; e a justificar seu legítimo interesse com relação ao nome de domínio em questão, em razão de sua intenção de centralizar, utilizando o nome de domínio <monetizze.app.br>, o acesso dos participantes aos cursos que ele oferece através da plataforma da própria empresa que se utiliza do nome de domínio <monetizze.com.br> e da qual o Reclamante é sócio, direta ou indiretamente.

Em suas Respostas, o Reclamado traz a informação de que, tendo tomado conhecimento da instauração do presente procedimento, entrou em contato com os representantes do Reclamante, aos quais ofereceu transferir o nome de domínio <monetizze.app.br> para o mesmo, pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil Reais); o que está provado através da reprodução das mensagens de correio eletrônico que trocou com os representantes do Reclamante, em 29 de setembro de 2020.

Por fim, protesta que o nome de domínio <monetizze.app.br> seja mantido em sua titularidade.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

### **1. Fundamentação**

O Reclamante alegou e provou ser titular do nome de domínio <monetizze.com.br> registrado em 09 de abril de 2020.

A despeito de mais não ser necessário - já que a titularidade do nome de domínio anterior foi demonstrada pelo Reclamante de modo a atender ao quanto requerido pela alínea (c) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e também pela alínea (c) do artigo 2.1 do

Regulamento da CASD-ND -, o Reclamante também demonstrou que as empresas das quais é sócio, direta ou indiretamente, integram o mesmo grupo econômico e que as mesmas têm direito sobre o nome empresarial “Monetizze” e, ainda, sobre marcas depositadas que possuem o mesmo elemento nominativo; todos os direitos citados adquiridos ou requeridos com anterioridade ao registro do nome de domínio <monetizze.app.br> pelo Reclamado.

A reprodução no nome de domínio <monetizze.app.br> do termo “monetizze” é capaz de fazer com que o nome de domínio em questão seja confundível com o nome de domínio <monetizze.com.br> anteriormente registrado pelo Reclamante; bem como com o nome empresarial “Monetizze” e, ainda, com as marcas depositadas que possuem o mesmo elemento nominativo, estes últimos em nome das empresas das quais o Reclamante é sócio e que integram o mesmo grupo econômico.

Neste sentido, tem-se o precedente da ND-201920:

***“Ementa:***

**NOME DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CASD-ND DE QUE A SEMELHANÇA ENTRE NOMES DE DOMÍNIO CAUSA CONFUSÃO E INDUZ O CONSUMIDOR AO ERRO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CYBERSQUATTING. PASSIVE HOLDING E JURISPRUDÊNCIA DA UDRP. MARCA DOTADA DE DISTINTIVIDADE E VASTAMENTE CONHECIDA PELO PÚBLICO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO. REVELIA E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MESMO DIANTE DO CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. ESCOLHA ARDILOSA QUANDO DO REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘b’ E ‘c’ DO REGULAMENTO CASD-ND”.**

O Reclamante, ao comprovar que é titular do nome de domínio <monetizze.com.br> anteriormente registrado, o qual é utilizado pelas empresas integrantes do mesmo grupo econômico e das quais é sócio, direta ou indiretamente, demonstrou inequivocamente o seu legítimo interesse sobre o nome de domínio <monetizze.app.br>, ora em disputa.

Ademais, uma vez que as atividades e os serviços prestados pelas empresas das quais o Reclamante é sócio, direta ou indiretamente, e que se utilizam do nome de domínio <monetizze.com.br> são disponibilizados aos usuários exclusivamente através de uma plataforma acessível via Internet (*web based*), é uma consequência natural que as mesmas possuam um aplicativo (*app*) para uso em *smartphones* e *tablets*. De fato, este aplicativo existe e é oferecido em linguagem compatível com aparelhos do sistema

*android*, por exemplo, na loja virtual Google® Play Store (acessível em <https://play.google.com/store/apps/details?id=com.monetizzeapp>).

Portanto, os argumentos do Reclamante quanto ao seu legítimo interesse sobre o nome de domínio <monetizze.app.br> são procedentes; assim como suas alegações quanto a uma possível confusão dos consumidores entre os serviços e o aplicativo das empresas das quais é sócio, direta e indiretamente, e o nome de domínio em disputa.

O Reclamado não apresentou qualquer argumento razoavelmente fundamentado para alegar seu eventual direito e, tampouco, seu legítimo interesse sobre o nome de domínio <monetizze.app.br>, registrado em 20 de julho de 2020 e, portanto, como aqui já constatado, posteriormente ao registro do nome de domínio <monetizze.com.br>, do Reclamante.

A alegação do Reclamado quanto a seu eventual legítimo interesse em relação ao nome de domínio em disputa, está assim manifestada em sua Resposta:

*“Venho alegar que o registro do domínio monetizze.app.br foi realizado no intuito de centralizar o acesso de meus alunos aos cursos que tenho hospedado e são vendidos pela monetizze, de modo a facilitar o acesso e incrementar o faturamento devido a essa implementação. (...) Já sou usuário da monetizze desde março de 2019, com mais de R\$100.000 em transações pela plataforma, tenho vários cursos atualmente a venda na mesma (sic)”.*

Ora, o efeito da declaração acima, antes de demonstrar qualquer direito ou legítimo interesse do Reclamado sobre o nome de domínio <monetizze.app.br>, é demonstrar, isto sim, que o Reclamado, quando requereu o registro do nome de domínio em questão, já tinha conhecimento da existência das plataformas das empresas que se utilizam do nome de domínio <monetizze.com.br> e, ainda, que era usuário da plataforma oferecida através do nome de domínio de titularidade do Reclamante.

De destacar-se, ainda, a manifesta falta de interesse do Reclamado sobre o nome de domínio <monetizze.app.br>, o qual registrou, mas sequer pagou a correspondente taxa de manutenção anual, conforme informação do NIC.br, estando atualmente “congelado”.

Assim, o Reclamado não demonstrou ter qualquer direito, nem mesmo interesse legítimo, para registrar o nome de domínio <monetizze.app.br>.

Ademais, demonstrou ter conhecimento da existência do nome de domínio anterior <monetizze.com.br>, da sua utilização para acesso de uma plataforma de serviços via web e, ainda, que se utilizava – como, aparentemente se utiliza - desta mesma plataforma.

Note-se que o Reclamado alegou, na sua Resposta, que registrou o nome de domínio <monetizze.app.br> para “centralizar o acesso de meus alunos aos cursos que tenho hospedado e são vendidos pela monetizze (sic)”. Ora, a categoria <app.br> é uma categoria destinada para “aplicativos”, para ser utilizada por desenvolvedores e comercializadores de aplicativos, atividades que o Reclamado confessou não desenvolver e em relação às quais não pretendia – nem poderia - utilizar o nome de domínio <monetizze.app.br>.

Nesse sentido, de ver-se o precedente desta CASD-ND:

*ND-201912 - Ementa:*

**“VIOLAÇÃO A MARCA, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. CIÊNCIA DA RECLAMADA QUANTO À EXISTÊNCIA DA EMPRESA RECLAMANTE. INEQUÍVOCA POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CONTEÚDO DO NOME DE DOMÍNIO FAZ EXPRESSA MENÇÃO À EMPRESA RECLAMANTE E SEUS SINAIS DISTINTIVOS. VENDA DE PRODUTOS DA PRÓPRIA RECLAMANTE. TENTATIVA DE ATRAIR USUÁRIOS PARA O SÍTIO DE REDE ELETRÔNICA DE TERCEIRO COM O OBJETIVO DE LUCRO. CONFISSÃO DA RECLAMADA DE QUE DETÉM OUTROS NOMES DE DOMÍNIO CONTENDO MARCAS DE TERCEIROS E QUE SE UTILIZA DE OUTRAS MARCAS ALHEIAS PARA PROMOVER OS SEUS PRODUTOS. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND”.**

O registro do nome de domínio <monetizze.app.br> impede que o Reclamante ou qualquer uma das empresas do qual ele é sócio, direta ou indiretamente, registrem o nome de domínio em disputa para utilização com o aplicativo dos seus serviço, que já oferecem aos seus usuários.

Impedir o registro do nome de domínio em disputa pelo Reclamante ou pelas empresas de que este é sócio, parece ter sido o objetivo do Reclamado que registrou o nome de domínio <monetizze.app.br> no dia 20 de julho de 2020; ou seja: no mesmo dia que a categoria <app.br> foi liberada para registro pelo NIC.br. Lembrando-se que o Reclamado sequer pagou a taxa de manutenção anual, demonstrando o seu desinteresse na efetiva utilização do nome de domínio em disputa.

Há precedente desta CASD-ND, estabelecendo:

*“ND-201934 - Ementa:*

*VIOLAÇÃO A MARCAS ANTERIORES. **CONFUSÃO COM NOME DE DOMÍNIO ANTERIOR. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CONDUTA PARASITÁRIA E DE APROVEITAMENTO DA FAMA E PRESTÍGIO DA RECLAMANTE. ASSOCIAÇÃO INDEVIDA COM MARCA DA RECLAMANTE PARA ATRAIR INTERNAUTAS. UTILIZAÇÃO DE MARCA SEM DEVIDA AUTORIZAÇÃO QUE CRIA SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE QUE A RECLAMADA TERIA REGISTRADO O NOME DE DOMÍNIO COM O OBJETIVO DE PREJUDICAR A ATIVIDADE COMERCIAL DA RECLAMANTE. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA ‘a’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND.***

Finalmente, também na sua Resposta, o próprio Reclamado trouxe a informação de que respondeu a uma proposta de acordo suscitada pelos procuradores do Reclamante, oferecendo a transferência onerosa do nome de domínio <monetizze.app.br> ao Reclamante, pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), conforme mensagens de correio eletrônico que trocou com os representantes do Reclamante, em 29 de setembro de 2020 (reprodução anexada à Resposta).

A intenção de vender o nome de domínio <monetizze.app.br> ao Reclamante, mesmo que após a instauração do presente procedimento, é indicadora da má-fé do Reclamado ao registrá-lo.

De citar-se o precedente abaixo, desta CASD-ND, que ratifica tal entendimento:

*ND-201941 - Ementa:*

*NOME DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. **AUSÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSE LEGÍTIMO DO RECLAMADO.** ARTIGO 1º E 5º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. RECLAMANTE DETENTORA DE REGISTRO DE MARCA JUNTO AO INPI QUANDO DO REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO. MARCA QUE NÃO SE TRATA DE EXPRESSÃO DE USO COMUM TAMPOUCO HOUVE A SUA DILUIÇÃO SENDO A RECLAMANTE A ÚNICA TITULAR DE REGISTROS PARA ESTA EXPRESSÃO NO INPI. **DOMÍNIO QUE INDUZ TERCEIROS EM ERRO E VIOLA DIREITOS DA RECLAMANTE. ÔNUS DO RECLAMADO EM VERIFICAR REGRAS E DISPONIBILIDADE DE REGISTRO POR MEIO DE PESQUISA***



**NO BANCO DE DADOS DO INPI. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÕES DO RECLAMADO RELATIVAS A USO E FINS DISSOCIADOS DA RECLAMANTE DIANTE DE TENTATIVA DE VENDA DO DOMÍNIO À RECLAMANTE. NOME DE DOMÍNIO COM WEBSITE EXIBINDO CONTEÚDO ALEATÓRIO QUE CARACTERIZA PARKING DOMAIN NAME NO INTUITO DE AUFERIR LUCRO POR ACESSO REMUNERADO. CONFUSÃO AO INTERNAUTA E INDEXAÇÃO EM SITES DE BUSCA. RECLAMADO DETENTOR DE DIVERSOS OUTROS NOMES DE DOMÍNIO COM O MESMO CONTEÚDO ALEATÓRIO E QUE REPRODUZEM DIREITOS DE TERCEIROS. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO DO RECLAMADO DE QUE O RECLAMANTE DEIXOU DE REGISTRAR O NOME DE DOMÍNIO POR LONGO PERÍODO. REGISTRO QUE IMPEDE QUE A RECLAMANTE UTILIZE NOME DE DOMÍNIO CORRESPONDENTE. TENTATIVA DE ATRAIR USUÁRIOS DA INTERNET COM OBJETIVO DE LUCRO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'a'; ITEM 2.2, ALÍNEAS 'a', 'b' E 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND.**

## 2. Conclusão

Esta decisão reconhece a existência do direito do Reclamante para obter a transferência do nome de domínio <monetize.app.br> para sua titularidade, por ter sido demonstrado e provado a ocorrência das condições da alínea (c) do art. 3º, do Regulamento SACI-Adm e da alínea (c) do art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

Cumulativamente, restou igualmente demonstrado que o registro do nome de domínio <monetize.app.br>, pelo Reclamado, objetivou impedir o Reclamante de registrar este nome de domínio para utilização pelas empresas de que o Reclamante é sócio, direta ou indiretamente, prejudicando-os na sua atividade empresarial, consoante o quanto previsto nas alíneas (a), (b) e (d) do parágrafo único do art. 3º Regulamento SACI-Adm e nas alíneas (a), (b) e (d) do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Há precedentes dessa CASD-ND adotando o mesmo entendimento:

*(ND-201766) - Ementa:*

*“NOME DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DA RECLAMADA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE VENDA DE NOME DE DOMÍNIO COMPOSTO POR MARCA ALHEIA. ÔNUS DA RECLAMADA DE REALIZAR BUSCA PRÉVIA NO INPI. DESATENÇÃO DA RECLAMADA A OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE USO DE PÁGINA ATIVA ATRELADA AO NOME DE DOMÍNIO, ALEGAÇÕES DE RETIRADA DO CONTEÚDO PREVIAMENTE DISPONIBILIZADO. ARTIGOS 2.1, "a", "c", 2.2, "a".*

(ND-201756) – *Ementa:*

*“NOME DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCA, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. POSSE PASSIVA CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE ATRAIR PARA O DOMÍNIO EM DISPUTA USUÁRIOS DA INTERNET CRIANDO PROVÁVEL CONFUSÃO. ARTIGOS 2.1, "a", "c", 2.2, "d".*

Portanto, este Especialista conclui que o nome de domínio <monetizze.app.br> deve ser transferido para o Reclamante.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as disposições da alínea (c) do art. 3º, do Regulamento SACI-Adm e da alínea (c) do art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND, cumuladas com as disposições da alíneas (a), (b) e (d) do parágrafo único do art. 3º do Regulamento SACI-Adm e nas alíneas (a), (b) e (d) do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <monetizze.app.br> ***seja transferido ao Reclamante.***

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2020.

RICARDO FONSECA DE PINHO  
Especialista